



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM....

Sessão de 20 de fevereiro de 1990.

ACÓRDÃO Nº 101-79.775

Recurso nº 95.834 - IRPJ EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente : SÃO PEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM-PA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

A imperfeita descrição dos fatos, aliada à falta de menção dos dispositivos legais infringidos, quando acarreta perceptível prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, enseja a nulidade do Auto de Infração.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÃO PEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Mebros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, declarar a nulidade do Auto de Infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. f

Sala das Sessões-DF, 20 de fevereiro de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES

-PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

-RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

-PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 MAR 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280/003.913/88-66

RECURSO Nº: 95.834

ACÓRDÃO Nº: 101-79.775

RECORRENTE: SÃO PEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 3/6 faz, em resumo a seguinte descrição dos fatos ensejadores da ação fiscal, relativa aos exercícios de 1984 e 1985:

- 1) Receita por Suprimento Fictício de Caixa
 - a) fundo para aumento de capital (1983 e 1984)
 - b) valor entregue p/ custeio de filiais (1983 e 1984)
 - c) material a entregar
 - c.1) valor recebido caução sob encomenda (1983 e 1984)
 - c.2) valor recebido p/ garantia de encomendas (1983 e 1984)
 - d) passivo fictício (1984).

Cientificada da exigência em 22.6.88, a empresa formulou impugnação, consoante peça de fls. 10/13, protocolizada em 20.07.88. Asseverou serem verídicos os registros constantes, estando assentados em recibos que a empresa passava aos sócios fornecedores, os quais não foram apresentados à Fiscalização, mas que foram anexados à peça impugnativa. Salientou que tais aportes foram feitos em decorrência de uma necessidade premente da pessoa jurídica para fazer face a compromissos inadiáveis, como folha de pessoal, recolhimento de contribuições previdenciária e de fundo de garantia, tributos e pagamentos a fornecedores. Isto posto, aduziu que os recibos respectivos afastam a imputação de ser fictício

Acórdão nº 101-79.775

suprimento feito, uma vez que fez prova da efetiva entrega dos recursos assim com a sua origem.

No que tange aos denominados "Suprimentos Fictícios de Caixa", a impugnante afirmou que em sua contabilidade lançava da seguinte forma tais operações:

Caixa

a Material a entregar (lançamento efetuado por ocasião dos diversos adiantamentos utilizando a conta de crédito conforme a respectiva operação, ou seja, simples adiantamento ou caução);

Caixa

a Vendas Ferragens (lançamento efetuado por ocasião do respectivo faturamento das vendas, utilizando a conta a crédito conforme a conta adequada à operação, ou seja, vendas de ferragem, produtos manufaturados-matriz, produtos manufaturados - São Pedro)

Material a Entregar

a Vendas Filiais (lançamento efetuado a fls. 278 e 340 do Livro Diário, dando baixa na respectiva obrigação, apropriando em contrapartida a receita referente à respectiva venda; o referido lançamento registrou a baixa tanto de simples adiantamentos como cações).

Esclarecendo o procedimento por ela adotado, disse a contribuinte que a conta "Material a Entregar" (conta de Terceiros) registra os valores recebidos dos fregueses por ocasião da realização de encomendas, visando garantir a futura entrega das mercadorias, o mesmo ocorrendo com as contas "Valor recebido em Caução sob Encomenda" e "Valor recebido de diversos - Garantia p/ Encomenda". Tais valores foram contabilizados, não podendo ser caracterizado omissão de receita, já que as vendas relativas aos adiantamentos foram devidamente faturadas por ocasião da saída das mercadorias, registrados nos livros fiscais, bem como contabilizados, tendo as mesmas sido oferecidas à tributação.

M. *

Acórdão nº 101-79.775

Nesses termos, sustentou inexistir qualquer aporte fictício à empresa, razão por que requereu o cancelamento do Auto.

Instada a se manifestar, a Fiscalização observou ' que os argumentos apresentados pela contribuinte - relativamente aos adiantamentos para fornecimento de mercadorias aos clientes , em face da baixa nas obrigações no final de cada exercício, com a consequente apropriação dos valores de venda - revelam a improcedência da ação fiscal, com o que opinou pela manutenção parcial ' do crédito, relativamente ao passivo fictício.

A decisão de primeiro grau ostenta a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA-PJ
LANÇAMENTO DE OFÍCIO
DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO
DO IR
IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA

Os suprimentos de caixa e aumento de capital em dinheiro, bem como o recebimento do preço, antecipadamente, referente a venda para entrega futura , não de, comprovadamente satisfazer a dupla demonstração quanto à origem ' dos recursos creditados e a efetividade da entrega das respectivas quantias, sob pena de tê-los por omissão de receita, se não forem apresentadas provas documentais incontestáveis.

Ação fiscal procedente.

Em suas razões de decidir, a Autoridade julgadora ' teceu as seguintes considerações:

"O suprimento de caixa para aumento de capital e para custeio das filiais, para que seja reputado real, impõe-se ' prova hábil e idônea da efetiva entrega e origem do numerário suprido, coincidentes em datas e valores. Os recibos apresentados pelo contribuinte a fim de fazer prova dos suprimentos ' são inidôneos portanto insuficientes' para elidir a presunção de omissão de receita;

a receita proveniente de adiantamento de venda para entrega futura, não foram apresentados os contratos em que os contrantes acordam na coisa ou

Acórdão nº 101-79.775

objeto e preço, nem mesmo as notas fiscais ou faturas correspondentes a entrega da mercadoria ao comprador. O registro contábil, sem qualquer documento emitido, que o lastreie não é meio de prova; assim sendo, tal receita constitui indícios veementes de omissão de receitas;

o passivo fictício lançado não foi contestado pelo contribuinte."

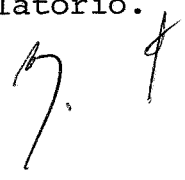
Intimado da decisão de primeiro grau em 13.09.89 , a empresa interpôs recurso a este Colegiado, em 11.10.89, realçando os termos da informação fiscal antecedente ao decisum recorrido, que lhe deu razão, em parte, quanto aspectos da impugnação.

Assinalou que foram juntados aos autos recibos assinados pelos sócios da firma e coincidente em datas e valores, que se encontravam lançados no Livro Diário, na forma da legislação vigente, sendo assim hábeis para elidir a imputação de omissão de receita. Acrescentou que a decisão de primeiro grau foi silente quanto ao motivo pelo qual tais recibos seriam inidôneos.

Com relação às Contas de Terceiros, renovou os mesmos argumentos da impugnação. E, em relação ao passivo fictício , sustentou que a decisão do Conselho deveria examinar a matéria , enfocada de modo abrangente.

Isto posto, depois de tecer considerações quanto a matéria de direito, terminou seu apelo por requerer seja facultado à postulante a juntada de novos documentos e que, ao final, fosse julgada improcedente a decisão recorrida.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.775

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de 30 dias estabelecida no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo por que dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, com relação ao item "Receita por suprimentos de Caixa", observo que no que toca aos suprimentos de caixa feitos pelos sócios, dos autos não consta tenha a contribuinte sido intimada previamente à lavratura do Auto de Infração a apresentar, mediante documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, a prova da origem e efetiva entrega dos recursos supridos.

Igualmente, no Auto de Infração não se mencionou o enquadramento legal apto a amparar o lançamento em questão. Por seu turno, a decisão de primeiro grau foi lacônica ao afirmar a inidoneidade dos documentos exigidos pela autuada, o que foi destacado pela contribuinte em seu recurso.

Dessas circunstâncias, possivelmente, decorreu a má compreensão pela contribuinte dos fatos ensejadores da ação fiscal, que formulou sua defesa fundada tão somente na exibição de recibos fornecidos pela própria autuada aos sócios, sabidamente insuficientes para comprovar a origem externa e efetiva entrega dos recursos.

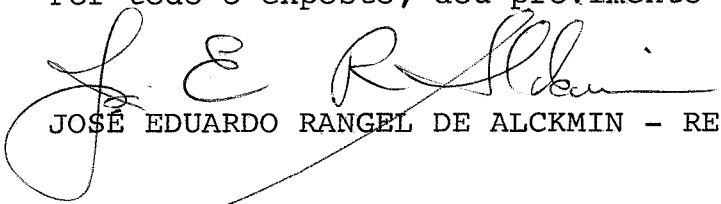
Como é cediço, a comprovação da origem e efetiva entrega nos casos de suprimento devem ser feitos por elementos objetivamente seguros de prova, como extratos bancários, cópia de cheques, comprovação de depósito etc. O mero recibo passado pela própria empresa é insuficiente, já que a ninguém é dado constituir a própria prova.

A empresa recorrente ignorou tal circunstância, provavelmente pelo fato de não ter sido orientada sobre as provas a serem apresentadas. Como a redação do Auto de Infração e a au-

Acórdão nº 101-79.775

sência de menção ao enquadramento legal impediram que a contribuinte fosse melhor esclarecida das imputações a ela feitas, entendendo que, in casu, o descumprimento do art. 10, IV, do Decreto número 70.235/72, dá ensejo a decretação da nulidade da peça exordial sem embargo de em novo Auto a exigência tributária ser deduzida nos termos estabelecidos em lei.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso. *f*



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR *m*